

Decreto n.º 7, de 24 de Setembro de 1918
Regulamenta a cobrança
do imposto pecuario do Mu-
nicipio de Erechim.

Carlos Heitor de Aguiar, Intendente Pro-
visorio do Municipio de Erechim, no uso
das attribuições que lhe são conferidas pelo
art. 16, n.º 2 da Lei Organica de Passo Fundo,
em vigor neste Municipio, em virtude

Regulamento

de disposição do Governo do Estado, organiza o regulamento para o lançamento e cobrança do imposto pecuario, pelo modo seguinte:

Art. 1.º - O lançamento do imposto pecuario será feito no mez de Outubro do corrente anno, observando-se as regras seguintes:

§ 1.º - De conformidade com o acto n.º 175 de 27 de Julho de 1911, da Intendencia de Passos Fundos, se adicionará ao actual lançamento mais 20% sobre o gado de cria e 10% sobre o cavallar.

§ 2.º - Feito o lançamento serão notificados os contribuintes por avies, e estes poderão reclamar contra o mesmo até 31 de Outubro, entregando a reclamação escripta ao sub-intendente do Districto.

§ 3.º - Vencido o prazo do § anterior, o sub-intendente, depois de examinar as reclamações apresentadas, lançará nas messas o seu parecer, e as remetterá acompanhadas de officio a Intendencia até o dia 5 do mez de Novembro.

§ 4.º - No prazo de 10 dias, a contar do dia 5 de Novembro, conforme dispõe o § antecedente, o Thesourario da Intendencia fará remessa do lançamento definitivo aos sub-intendentes, sob pena de multa de 50000.

§ 5.º - Serão isentos do lançamento pecuario os gados vacunos e cavallares, a titulo de animais de estivo e criação chegada de outro Municipio, no correr do exercicio.

§ 6.º - As alterações que se verificarem provenientes de transacções de gado, poderão ser comunicadas em qualquer tempo pelos interessados, com tanto que o façam por escripto e visadas

pelo sub-intendente.

§ 7.º - Todo aquelle que importar gado de outro Municipio, ou adquirir neste, é obrigado a fazer a competente comunicação de accordo com o § antecedente sob pena de multa de 50000.

§ 8.º - No caso de venda, só serão attendidos os reclamações dos contribuintes que apresentarem recibo do comprador no qual constará o numero e especie de animais comprados, districto e denominação do campo a que se dedica neste Municipio.

§ 9.º - Os sub-intendentes terão um livro proprio onde tomarão nota de todas as alterações a que se verificarem no decurso do anno, e bem assim as importações de outro Municipio.

§ 10.º - A criação que estiver exenta deste imposto, nem por isso deixará de fazer parte no lançamento para fins estatísticos da população pecuaria do Municipio.

Art. 2.º - A cobrança do imposto pecuario será feita á bocca do cofre, na Thesouraria da Intendencia, ou nos districtos ^(respectivos) do sub-intendente, de 15 de Novembro a 15 de Dezembro, sob pena de multa de 20% do imposto a pagar.

Intendencia Municipal de Erechim, em Boa Vista, 24 de Setembro de 1918.

Carlos Heitor de Dzevedo.